

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

A iniciativa propõe alterar a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*, de modo a garantir às mulheres a realização de mamografia em três circunstâncias: indicação de rastreamento para neoplasia maligna de mama, na faixa etária a ser definida pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS); risco elevado de câncer de mama e quadro clínico no qual o exame seja necessário para elucidação diagnóstica.

Em sua justificação, a autora argumenta ser inadequado definir, em lei, a idade ou a faixa etária a partir da qual determinada ação de saúde deva ser ofertada. Defende que, por estarem permanentemente sujeitas a alterações decorrentes das inovações tecnológicas, as indicações de procedimentos na área de saúde devem ser deixadas sob a responsabilidade da autoridade regulamentadora, e não do legislador.

Com base nesse entendimento, a autora propõe alterar o art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008, que confere o direito ao rastreamento de câncer de mama mediante mamografia a partir da idade de quarenta anos, para determinar o direito ao exame às mulheres cuja indicação esteja prevista em diretrizes estabelecidas por gestores do SUS, deixando assim de estabelecer, em termos legais, idade ou faixa etária. Além disso, a proposição sob análise pretende estender o direito à mamografia às mulheres com risco elevado de câncer de mama e às necessidades de elucidação diagnóstica, conforme solicitação médica.

O PLS nº 374, de 2014, foi distribuído exclusivamente a este Colegiado, ao qual cabe decisão em caráter terminativo. Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 374, de 2014, pela CAS, justifica-se em razão do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a esta Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde.

Por decidir terminativamente sobre a matéria, esta Comissão deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição sob análise.

No que tange à juridicidade, não observamos óbices à aprovação do projeto. No que se refere à constitucionalidade, observamos inexistência de problemas quanto à iniciativa, pois o inciso XII do art. 24 de Carta Magna determina que a União pode legislar, de forma concorrente, com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, compreendemos a preocupação da autora do projeto. Todavia, ressaltamos que as determinações da Lei nº 11.664, de 2008, contam com a concordância de importantes entidades, todas favoráveis ao rastreamento mamográfico do câncer de mama em mulheres assintomáticas com idade a partir de quarenta anos. Destacamos o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM), a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) e o Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR).

Ademais, cabe-nos informar que institutos internacionalmente respeitados têm posicionamento semelhante. A *American Cancer Society*, o *American College of Obstetricians and Gynecologists* e o *National Comprehensive Cancer Network* também recomendam que a mamografia para rastreamento do câncer de mama deva ser realizada, anualmente, em mulheres com idade a partir de quarenta anos.

Com base nessas informações, depreendemos que a legislação brasileira está em perfeita sintonia com os postulados de respeitáveis sociedades médicas e científicas, tanto nacionais, quanto estrangeiras. Portanto, a supressão da definição da idade a partir da qual as mulheres têm direito à mamografia pelo SUS (quarenta anos) não conta com justificativa técnica e, em nosso entendimento, reduziria sobremaneira o acesso das mulheres ao método diagnóstico em questão.

Paralelamente, acreditamos que a Lei não deve se ater somente aos aspectos referentes ao rastreamento do câncer de mama. Afinal, existem mulheres com alto risco de desenvolver a doença e que não estão contempladas nas diretrizes para os exames de detecção precoce do câncer de mama. Por conseguinte, e em sintonia com o PLS sob análise, concordamos em dar amparo legal ao direito ao exame mamográfico às mulheres de qualquer idade que apresentem risco elevado de câncer de mama ou que necessitem do exame para elucidação diagnóstica, de acordo com avaliação médica.

Concluimos, portanto, que a Lei além de manter a garantia do direito à realização de mamografia pelo SUS às mulheres com idade a partir de quarenta anos, deve estender esse direito àquelas com risco elevado de apresentar a doença, bem como àquelas que necessitem do exame para elucidação diagnóstica. Por esses motivos, submetemos emenda substitutiva integral à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1– CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2014

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre a realização de mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**
.....

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade ou, quando solicitado por médico assistente, nas mulheres com risco elevado de câncer de mama ou naquelas para as quais o exame seja necessário para elucidação diagnóstica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador DÁRIO BERGER, Relator